



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0000245-38.2021.8.08.0014

Petição Inicial: 202100026953

Situação: Tramitando

Vara: COLATINA - 2ª VARA CÍVEL

Data da Distribuição: 13/01/2021 14:56

Motivo da Distribuição: Distribuição por sorteio

Ação: Procedimento Comum Cível

Natureza: Cível

Data de Ajuizamento: 13/01/2021

Valor da Causa: R\$ 50000

Escaneamento Atual: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PRAZOS / Prazos em Geral (desde 09/08/2022) Obs.: 02/09/2022

Assunto principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Assuntos secundários

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Partes do Processo

Requerente

----- - 8289/ES

Requerido

Sentença

Juiz : FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

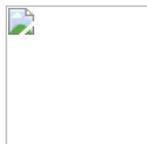
Dispositivo :

Pelo exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar o Requerido na obrigação de fazer de retirar as publicações desabonadoras realizadas na rede social Instagram e o vídeo republicado no site Youtube, caso ainda não tenham sido excluídas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais) e condená-lo ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre este valor, correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Verificada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
COLATINA - 2ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000245-38.2021.8.08.0014

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido:

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada por ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas na exordial.

Na inicial de fls. 02/24, a autora relata que possui como nome fantasia a denominação "----- -s", sendo empresa conceituada no comércio varejista, com predomínio na venda de produtos alimentícios. Alude que foi surpreendida através de denúncia realizada pelo réu perante o Ministério Público, sobre suposta fraude cometida em sorteio promovido pela empresa em 10 de novembro de 2019, tendo como consequência a instauração de procedimento preparatório para apuração dos fatos. Salaria que em 16 de outubro de 2020, enquanto ainda tramitava o processo administrativo naquele órgão, a autora divulgou a realização de sorteio de meio milhão em prêmios para seus clientes, inclusive na rede social do Instagram. Contudo, foi surpreendida agora com publicações difamatórias do réu na rede social, desabonando a imagem da empresa perante terceiros. Somado a isso, o réu teria repostado no site "Youtube", o vídeo do sorteio realizado pela empresa autora em 10 de novembro de 2019, intitulando-o como "suspeita de fraude no sorteio do ----- do dia 10/11 na Cidade de Serra/ES".

Requer, desse modo, seja reconhecido o abuso do direito de liberdade

de expressão do requerido, condenando-o na obrigação de fazer consistente na exclusão do vídeo publicado no Youtube e dos comentários do Instagram, publicado na página da autora relativa ao sorteio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e condenação em danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/57.

Comprovação de quitação das cutas processuais às fls. 59/61.

Despacho citatório à fl. 62/62-v.

Citação do réu por oficial de justiça à fl. 66/66-v.

Petição do autor à fl. 70, em que requer o julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

É, em síntese, o relatório. DECIDO:

Inicialmente, insta destacar que restou caracterizada a revelia do réu. Digo isto na medida em que o requerido foi pessoalmente citado à fl. 66-v, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestação (Certidão de fl. 68-v).

Sendo assim, aplico na espécie o disposto no art. 355, inciso II, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado do mérito. Pois bem.

É certo que a revelia não implica a automática procedência do pleito autoral, eis que compete à Requerente comprovar o fato constitutivo do direito alegado, consoante expressa disposição do art. 373, inciso I, do CPC.

Reiterado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme julgado que segue:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA COMPRA E VENDA DE
IMÓVEL RÉU REVEL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA

ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS E EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVA DOS AUTOS ÔNUS DA

PROVA DO AUTOR FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAR AS PROVAS SILÊNCIO AUTORAL PRECLUSÃO RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, em regra, os fatos alegados em desfavor do réu serão presumidos verdadeiros caso este não apresente resposta à inicial. Contudo, os efeitos da revelia não se aplicam nos casos em que as alegações forem inverossímeis ou não encontrarem respaldo nas provas constantes dos autos. **2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido (AgInt nos EDcl no AREsp 1381099/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).** [...] (TJES, Classe: Apelação, 048150101516, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data da Publicação no Diário: 25/10/2019)”

Feita essa consideração, passo à análise do caso concreto.

A situação em debate limita-se a aferir se as divulgações realizadas pelo réu em rede social e no site Youtube comprometeram a honra objetiva da pessoa jurídica a ponto de ensejar reparação por danos morais, bem como a necessidade de exclusão das postagens.

Pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a viabilidade de condenação em danos morais em favor da pessoa jurídica, caso evidenciado difamação em seu nome e imagem através de ato desabonador cometido perante clientes e terceiros.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes:

Apelação Cível - Nº 0001431-53.2009.8.08.0035(035090014313) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELANTE -----S DOS COSMETICOS LTDA e outros APELADO DELLY KOSMETIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO PREJUDICADA. REJEITAR. MÉRITO. APRECIÇÃO DA PROVA PELO JULGADOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. RELEVÂNCIA PROVA PERICIAL. FALTA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO DO JULGADOR. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar: deserção prejudicada pela concessão da benesse da

gratuidade de justiça. 2. **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral(súmula 227 STJ), todavia, a indenização depende de comprovação da efetiva ofensa à sua honra objetiva e prejuízos decorrentes.** 3. A jurisprudência dessa Corte é pacífica ao estabelecer que a indenização por dano material exige comprovação por parte de quem a almeja. 4. Em se tratando de tema complexo, que envolve vultuosa prova documental, é adequado seguir a conclusão que consta no laudo pericial. 5. Em regra, o julgador não possui conhecimento específico em ciência contábeis que o habilite a esmiuçar diversos relatórios de faturamento empresarial e concluir de forma convicta sobre a ocorrência ou não de danos materiais. 6. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), à unanimidade, CONHECER do recurso de apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 12 de abril de 2022. PRESIDENTE RELATOR(A) (TJES, Classe: Apelação Cível, 035090014313, Relator : RAPHAEL AMERICANO CÂMARA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data da **Publicação no Diário: 05/05/2022**)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÃO REPUTADA OFENSIVA NAS REDES SOCIAIS. DIREITO A

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. LIMITES. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Entende-se por responsabilidade civil a obrigação que a ordem jurídica impõe a uma pessoa, natural ou jurídica, de reparar danos causados a outra por ato contrário ao direito, comissivo ou omissivo, voluntário ou culposo** (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil). **Dano moral, à luz da Constituição Federal, decorre de agressão a valores que compõem a dignidade e personalidade humana** (art. 1º, III; art. 5º, V e X). 2. **Liberdade de expressão e do pensamento não é direito absoluto e deve ser exercitado em respeito à dignidade alheia para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa, sob pena de configurar ato ilícito suficiente a gerar prejuízos e, consequentemente, dano moral indenizável.** 3. Na hipótese, conforme reconhecido em sentença, a indevida e injusta publicação feita em rede social contendo fotografias e opinião pessoal em contexto pejorativo, permitindo a identificação do apelado, além de ter sido apontado, junto com outras pessoas, como integrante de grupo radical de alta reprovabilidade social, preceito negativo ínsito àquele adjetivo e com os quais não compactua o apelado, que, inclusive, goza de certa publicidade em razão da profissão que exerce, atinge os atributos da personalidade, em particular a honra, a imagem e a incolumidade psíquica, configurando, pois, ato ilícito suficiente a gerar prejuízos e, consequentemente, dano moral indenizável. 4. Evidenciada, no mínimo, culpa na conduta da apelante, que agiu de forma contrária ao direito, uma vez que o uso não autorizado de imagem, especialmente no contexto em que veiculada, extrapola a simples divulgação indevida para, indo além disso, repercutir de forma negativa na vida pessoal da vítima. E mesmo que os fatos e condutas contidos na publicação pudessem ser, eventualmente, verídicos, ainda assim, isso não daria respaldo à apelante para, injustificadamente, divulgar e propagar a imagem do apelado nas redes sociais. 5. Embora o preceito cominatório (secundário e sem nenhum conteúdo econômico) de condenação do ofensor a se retratar publicamente da falsa imputação não tenha sido acolhido, ante o reconhecimento de que poucos dias antes do ajuizamento da ação a apelante excluiu a publicação e dela se retratou, a pretensão inicial foi substancialmente acolhida, resultando na procedência do pedido principal de compensação por danos morais, o que evidencia hipótese de sucumbência mínima. Por ter decaído em parte mínima do pedido, a outra parte responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais, conforme previsto no parágrafo único do art. 86 do CPC/2015. Quanto ao redimensionamento da sucumbência em razão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326). 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1364944, 07250245320198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 30/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOAVEL. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, em virtude de postagem em rede social, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais - metade para o estabelecimento e metade para sua sócia administradora. 2. O dano moral passível de ser indenizado é aquele que, violando direitos da personalidade e transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo se sentir inferiorizado em sua condição de ser humano. 3. A liberdade de expressão encontra limites na proteção dos direitos da personalidade, sobretudo quanto à honra e a imagem do indivíduo, estes também protegidos em âmbito constitucional e inseridos no rol dos direitos fundamentais. 4. A publicação de imagem da sócia administradora de posto de combustível, sem a sua autorização e vinculada a alegações vexatórias não comprovadas e desabonadoras de sua pessoa e de suas atividades exercidas (inclusive classificáveis como fato criminoso - adulteração de combustível), constituem conduta apta a macular a honra da parte, violando os atributos de sua personalidade e ensejando a reparação pelos danos sofridos. 5. O dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se configura in re ipsa, o que não obsta, contudo, que sua comprovação ocorra por meio da utilização de presunções e regras de experiência no julgamento da controvérsia. Precedentes do STJ. 6. **Demonstrado que a pessoa jurídica teve sua reputação maculada perante clientes e terceiros graças ao excesso no exercício do direito de livre manifestação cometido pelo autor ao publicar em rede social, impõe-se a reparação por dano moral.** 7. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, diante da ausência de critérios

legalmente definidos, deve o julgador se atentar às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e se guiar pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o objetivo é não permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pelo ofensor. 8. Com base nos delineamentos fáticos e nas condições financeiras das partes e, ainda, observando a função compensatória e preventiva da indenização, mostra-se adequado o valor fixado na sentença. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1198117, 07269839320188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, **publicado no DJE: 9/9/2019**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em detida análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o autor ingressou com pedido de investigação perante o Ministério Público de suposta fraude realizada pela autora em sorteio promovido no ano de seu aniversário (2019). Este ato resultou no procedimento preparatório nº 2019.0034.5767-86, sendo proferida decisão de arquivamento pela Promotora de Justiça atuante no caso, que concluiu acerca da inexistência de provas que comprove a veracidade das denúncias (Decisão de fls. 57/58, datada em 25 de novembro de 2020).

Não bastasse isso, após promover a realização de novo sorteio, agora

no ano de 2020, o réu difamou a empresa autora na rede social Instagram, publicando diversos comentários sobre o processo administrativo em curso no órgão ministerial, apontando suposta fraude na distribuição de prêmios do sorteio anterior (ano de 2019) e denegrindo a reputação e nome da empresa perante clientes. Estas publicações podem ser visualizadas às fls. 50/54 e datam de 16 de outubro de 2020.

No mais, o requerido repostou no site Youtube um vídeo apontando suposta fraude no sorteio de prêmios pelo -----, consoante observa-se às fls. 55/56.

Sendo assim, não obstante o demandado detenha direito à liberdade de expressão, este direito constitucional encontra limites nos direitos da personalidade, *in casu*, no direito à honra, imagem e reputação da pessoa jurídica e seus sócios.

Neste diapasão, verifico que as postagens do requerido, realizadas antes mesmo da conclusão do processo administrativo investigatório perante o Ministério Público, que porventura concluiu acerca da inexistência de qualquer indício de fraude, ofendeu a imagem e reputação da empresa perante clientes e terceiros, colocando em dúvida a lisura do sorteio.

Configurado o excesso de manifestação da liberdade de expressão do réu, com desgaste da imagem e reputação da empresa (efetivo prejuízo), bem como manejo da máquina investigativa (poder público), sem qualquer prova ou respaldo em suas alegações, impõe-se a condenação do réu em danos morais.

Além disso, verifico a necessidade de exclusão das postagens pelo requerido na rede social e Youtube, com o fim de sanar por completo qualquer mácula promovida em face da imagem e nome da pessoa jurídica.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, reputo suficiente à compensação dos danos morais desencadeados à pessoa jurídica, a condenação do réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar o Requerido na obrigação de fazer de retirar as publicações desabonadoras realizadas na rede social Instagram e o vídeo republicado no site Youtube, caso ainda não tenham sido excluídas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais) e condená-lo ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre este valor, correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Verificada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colatina/ES, Terça-feira, 7 de junho de 2022

Fernando Antônio Lira Rangel

Juiz de Direito

Ofício DM n. 841/2022